



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004413-34.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JEFERSON DA SILVA BRAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 65.598

Apelação n. 0004413-34.2025.8.26.0502

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Campinas - DEECRIM UR4

Agravante: Jeferson da Silva Braga

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 693/695 do processo de execução n. 0013136-82.2016.8.26.0041, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave consistente no descumprimento dos requisitos da saída temporária, porque o sentenciado teria violado perímetro e o período estipulado para a saída temporária, determinando, assim, a regressão do sentenciado para o regime fechado, além da interrupção do lapso para fins de benefícios da execução e perda de 1/3 dos dias remidos.

Inconformado, o reeducando busca absolvição ao argumento de ausência de previsão legal da aludida falta, justificando que, na data dos fatos, se encontrava já em retorno para sua residência. Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento de falta de natureza média (fls. 01/12).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consoante apurado na comunicação de evento 0189/2024 (fl. 08/09 e boletim de ocorrência a fls. 854/859 da origem), no dia 14 de março de 2024, no

período da tarde, o agravante desobedeceu ordem legal, pois violou determinação atinente à sua saída temporária, visto que foi abordado por policiais fora de seu domicílio, portando três porções de maconha. E instaurado o procedimento administrativo de apuração da falta disciplinar (fls. 14), o reeducando narrou que:

*“(...) estava na cidade de Paulina-SP acompanhando sua mãe em um escritório de advocacia, que foi em um bar próximo ao local que estava na intenção de comprar um refrigerante, que no momento que estava **saindo do bar** foi abordado pela Polícia Miliar, que o forjaram com três porções e o conduziram para a Delegacia de Polícia de Paulina e logo após para Hospital para exame de corpo de delito. (...)” (sic, fl. 14).*

Concluído o procedimento administrativo, restou apurada a prática da falta grave, com determinação prolatada pelo e. Juízo de execução, para regressão ao regime prisional fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 33).

No entanto, verifico que o reeducando foi ouvido apenas no âmbito administrativo da sindicância supra, não lhe sendo oportunizada a realização da audiência de justificação judicial prevista no art. 118, § 2º, da LEP.

Assim viu-se violada orientação pretoriana, confirme-se no sítio eletrônico do eg. STJ: AgRg no REsp 1928971 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/8/2021; AgRg no HC 726911 SP, rel. Min. Olindo Menezes, DJe 7/10/2022; e desta 2ª Câmara de Direito Criminal: Agravo de Execução Penal 0008100-53.2024.8.26.0502, rel. Des. Laerte Marrone, DJe 9/9/2024; Agravo de Execução Penal 0008643-56.2024.8.26.0502, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, DJe 9/9/2024; e Agravo de Execução Penal 0004425-04.2024.8.26.0625, rel. Des. Alex Zilenovski, DJe 27/8/2024.

Em suma, não realizada oitiva judicial da sentenciada em procedimento que culminou com a sua regressão definitiva, de rigor a anulação da respeitável deliberação, proferindo-se nova após a oitiva do agravante e subsequente manifestação das partes.

Meu voto anula a respeitável decisão que homologou a falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinar e regrediu a recorrente ao regime fechado, determinando o seu imediato retorno ao regime semiaberto, ressalvada eventual hipótese por outro motivo justificado para permanecer no regime mais severo, posto que não deverá ser levada à regressão em definitivo, senão depois de sua prévia oitiva judicial e, após manifestação de ambas as partes [**determinação**], restando, por fim, prejudicada a análise dos demais pleitos.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)